

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO - ES



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.271/2020  
REF: EDITAL CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 002/2020

**DEOMEDIO LEONEL - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.003.841/0001-02, sediada a Avenida Beira Mar. Quiosque 04, Praia do Morro-Guarapari/ES, CEP: 29.216-010, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **DEOMEDIO LEONEL**, brasileiro, casado, microempresário, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 51352, Série 550 sob o n. 456.504, inscrito no CPF sob o nº 488.907.077-04, residente e domiciliado à Avenida Oceânica, 02- Edf. Jussara- Apto 203 -Bairro Praia do Morro, Guarapari/ES CEP 29.216-080, vêm, respeitosamente, com fundamento na **alínea "a" do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e item 11 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, Processo Administrativo tombado sob nº 2.271/2020**, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO**

pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

### **DA TEMPESTIVIDADE E LEGALIDADE**

Nos termos do disposto na alínea "a" do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, cabe recurso administrativo face aos atos administrativos que venham habilitar ou inabilitar o licitante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata.

Neste passo, denota-se que a empresa **DEOMEDIO LEONEL - ME**, ora denominada licitante recorrente, fora declarada inapta pela COPEL do Município de Guarapari, no âmbito do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, por meio de publicação veiculada no dia 05 de maio de 2020 no Diário dos Municípios – DOM, por suposto descumprimento do item 5 do referido edital.



Portanto, considerando que o termo final para proposição de recurso em face da decisão proferida pela Municipalidade dar-se-ará no dia 12 de maio de 2020, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente recurso.

## 1- DOS FATOS

Ocorre que, a licitante recorrente, ao tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, e analisar detalhadamente os seus termos, tratou de juntar todos os documentos necessários para sua habilitação.

Acontece que, alguns pontos do Edital possuíam interpretação dúbia e, por tal motivo, tudo o que fora juntado fundamentou-se nas diretrizes de licitação insertas na Lei n.º 8.666/93, eis que trata-se de lei federal. Assim, observou-se todas as regras, não acreditando, em tese, na existência de qualquer questão que poderia afrontar de sobremaneira os pressupostos legais do certame e da Lei maior.

Para absoluto estarecimento da recorrente, empresa DEOMEDIO LEONEL - ME foi declarada inabilitada pela COPEL, por meio de publicação veiculada no dia 05 de maio de 2020 no Diário dos Municípios – DOM, e conforme Ata de Julgamento publicada no site da Prefeitura Municipal, pelos seguintes motivos:

“Não apresentou todas as alterações do ato constitutivo descumprindo o item 3.2 e 5.2. “c” do edital que dispõe que o Ato Constitutivo ou contrato social devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da respectiva consolidação; não apresentou a certidão de regularidade do contabilista responsável pelas demonstrações contábeis descumpriu o item 5.8. “b” do edital.”;

Entretanto, a licitante ora recorrente cumpriu integralmente os itens apontados como

justificativa para sua inabilitação conforme iremos demonstrar item a item.



## 2- DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem o direito administrativo, especialmente as licitações públicas veem insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Desta forma, preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação de um concorrente, não há que considerar-se inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e a qual não acarreta qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes.

## 3- DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A *legalidade*, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal,

conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.)



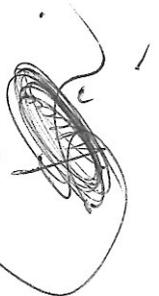
E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384.)

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. **É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente**". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537.)



**O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo.**  
Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.



Portanto, frisa-se que, em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados para fins habilitatórios nos certames públicos documentos além dos contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, abaixo transcritos, cujo rol é exaustivo:

“Art. 27. Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

**I - habilitação jurídica;**

**II - qualificação técnica;**

**III - qualificação econômico-financeira;**

**IV – regularidade fiscal e trabalhista;** (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

**V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.** (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à **habilitação jurídica**, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);





II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais e municipais, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente



reconhecido pela entidade competente, detentor de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos



essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.  
§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei,



admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)". (grifou-se)

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:



“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.

Pontuado os fundamentos gerais do recurso, passamos a análise irregular dos documentos realizados pela COPEL no caso concreto.

#### **4- ALTERAÇÕES DO ATO CONSTITUTIVO**

O instrumento convocatório, em seu item 5.2, que versa sobre os documentos necessários para habilitação jurídica, traz em sua alínea “c” a seguinte redação:



## 5.2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

c) Cópia autenticada do Ato constitutivo, estatuto social, contrato social ou sua consolidação e posteriores alterações contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial e, no caso de sociedade por ações, estatuto social, acompanhado da ata de eleição de sua atual administração, registrados e publicados, caso já tenha apresentado no credenciamento não há necessidade de apresentá-lo dentro do envelope de Habilitação;

A princípio, ao compulsar o edital em primeira linha de análise, julgamos necessária a impugnação deste item, visto que o inciso III, do artigo 28, da lei 8.666/1993 restringe a exigência à **habilitação jurídica**, ao "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores".

Entretanto, por não fazer distinção entre os atos constitutivos das diversas modalidades de constituição de personalidades jurídicas em vigor, julgamos desnecessária a apresentação de impugnação, já que a licitante ora recorrente é empresária individual, e sempre que realiza alterações em seus atos constitutivos, todas as informações empresárias são consolidadas em seu requerimento.

Para total estorrecimento da recorrente, esta foi inabilitada irregularmente por descumprimento de tal item, demonstrando claramente uma análise equivocada da COPEL quanto os documentos apresentados.

Ao compulsarmos os autos processuais do certame em epígrafe, às fls. 331 a 338, especialmente o documento inserto a fl. 337 (fotocópia em anexo extraída do processo licitatório), temos o Requerimento de Empresário Consolidado da recorrente, onde constam todas as informações empresárias da personalidade jurídica licitante, bem como a última atualização cadastral (alteração) exigidas para o tipo empresarial "EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS", atendendo assim as exigências legais do inciso III do artigo 28 da lei 8.666/1993, e mesmo que excessivas e ilegais, as editalícias constantes na alínea "c" do item 5.2 do Edital.

Isto posto, não deve a licitante recorrente ser inabilitada por descumprimento do item

do edital em comento.



## 5- DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTABILISTA

Entre os documentos exigidos no edital para verificação da qualificação econômica e financeira do licitante encontra-se a apresentação "Certidão de regularidade profissional, do responsável contabilista, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, válida na data da licitação";

Para melhor elucidarmos este equívoco da COPEL, ao inabilitar o licitante pela "não apresentou a certidão de regularidade do contabilista responsável pelas demonstrações contábeis descumpriu o item 5.8. "b" do edital", vejamos o que embelece integralmente a alínea "b" do Edital":

### 5.8. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, na forma da Lei, já exigíveis, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, contendo termo de abertura, encerramento e registro no órgão competente, extraídos do livro diário, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados a mais de 12 (DOZE) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios; Obs.: Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

(...)

b.2) Para outras empresas, inclusive sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte:

- Devem constar das páginas do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, ou em outro órgão equivalente, com os competentes Termos de Abertura e Encerramento;
- Demonstração do resultado do exercício financeiro;
- Notas Explicativas obrigatórias.



Conforme podemos observar pela simples leitura do item 5.8. "b", não há exigência expressa de apresentação de Certificado de Regularidade Profissional do Contabilista que assinou o balanço como responsável pelas informações. O que existe é mera exigência que o balanço seja certificado por um contabilista regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Não existindo, portanto, a expressa exigência de apresentação do referido Certificado, sendo a fundamentação da inabilitação da licitante ILEGAL.

Entretanto, a alínea "e" do Item 5.8 do Edital, exige o seguinte documento:

"e) Certidão de regularidade profissional, do responsável contabilista, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, válida na data da licitação;"

Ao compulsarmos os autos, podemos verificar as fls. 372 a 374, que o contabilista Rubens de Souza, contador responsável pela microempresa do licitante, o informou por meio de e-mail encaminhado no dia 13.04.2020, que se aposentou e, portanto, este deveria contratar um novo profissional.

Assim, o licitante, por meio de TERMO DE TRANSFERENCIA DE ESCRITURAS, juntado à fl. 374 dos autos, efetivou a transmissão da responsabilidade de todas as escriturações da empresa ao contabilista RONALDO MINÉ RUAS, documentos este, que contém a subscrição do contabilista anterior (Rubens de Souza), do contabilista atual (Ronaldo) e do licitante.

Destarte, objetivando o atendimento da exigência da alínea "e" do item 5.8 do Edital, o licitante apresentou à fl. 373 dos autos, a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista RONALDO MINÉ RUAS, que conforme TERMO DE TRANSFERENCIA DE ESCRITURAS (fl. 374), na data programada para entrega dos documentos para participação da presente licitação, passou a ser o responsável contabilista pela empresa licitante.

Isto posto, não deve a licitante recorrente ser inabilitada por descumprimento do item do edital em comento.

## 6- DO EFEITO SUSPENSIVO



Quando o recurso administrativo é interposto contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante ou contra o julgamento das propostas terá efeito suspensivo, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início.

Transcorrido esse prazo, deve a Administração comunicar aos demais interessados que, procedam à eventual impugnação dos recursos interpostos, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o § 3º do art. 109, o qual destacamos *in verbis*:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Assim sendo, após esse prazo deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças (recursos e impugnações aos recursos) e proceder à reconsideração de seus atos, se assim o não fizer, deverá efetuar a remessa dos autos à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial, conforme o § 4º do artigo 109, Lei de Licitações.

Assim sendo, merece ser suspenso o certame, para que seja revista a decisão de inabilitação da licitante **DEOMEDIO LEONEL – ME** uma vez que, conforme já demonstrado, foi inabilitada de forma equivocada.

## 7- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que:

- 1) sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com os parágrafos 2º e 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa;
- 2) digne-se a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!



- 3) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

GUARAPARI/ES, 08 de maio de 2020.

---

**DEOMÉDIO LEONEL – ME**  
**DEOMÉDIO LEONEL**  
CNPJ sob o nº. 13.003.841/0001-02



# Certidão de Inteiro Teor

## Fotocópia de Processo

Documento emitido em [www.jucees.es.gov.br](http://www.jucees.es.gov.br)

### Dados da Empresa

Nome Empresarial <b>DEOMEDIO LEONEL ME</b>	
NIRE <b>32800178196</b>	Número do Protocolo <b>120006367</b>

### Dados da Certidão

Data de expedição <b>27/03/2020</b>	Hora de expedição <b>12:01:30</b>	Chancela <b>731C5D6A0BC8FA59-1</b>
--	--------------------------------------	---------------------------------------

A autenticidade do presente documento bem como o arquivo na forma eletrônica podem ser verificados no endereço: [www.jucees.es.gov.br/autenticaweb/](http://www.jucees.es.gov.br/autenticaweb/)

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.

Art 1º . Fica Instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

13.003.841/0004-02

DEOMEDIO LEONEL ME

AV. BEIRA MAR, 04 - QUIOSQUE 04  
PRAIA DO MORRO - CEP: 29.215-010  
GUARAPARI - ESP. SANTO



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
 Departamento Nacional de Registro do Comércio  
 Secretaria de Estado da Fazenda  
 Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

JUNTA COMERCIAL DO EST. DO ESP. SANTO  
 GUARAPARI  
 12/000636-7



32800178196  
 CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5  
 Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

1. REQUERIMENTO

ILMO SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 NOME: **DEOMÉDIO LEONEL ME**  
 (de empresa de Agência Auxiliar de Comércio)  
 Vix: 12/01/12  
 Matrícula nº 117  
 Vix: 07/02/12  
 Vix: 07/03/12  
 Vix: 10/02/12  
 Vix: 20/04/12

requer a V. Sã o deferimento do seguinte ato:

Nº DE MAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	002	002		ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME

Até às 10h30min de funcionamento e Telex 2

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar de Comércio:  
 Nome: **Deomédio Leonel**  
 Assinatura: *[Signature]*  
 Telefone de contato: **ROBINHO**

Local: \_\_\_\_\_  
 Data: \_\_\_\_\_

2. USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) / Igual(ais) ou semelhante(s): \_\_\_\_\_

SIM  NÃO

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO  
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 15/05/2012 SOB Nº: 20120006367  
 Protocolo: 12/000636-7; DE 11/01/2012  
 Empresa: 32 8 0017819 6.  
 DEOMÉDIO LEONEL ME  
 PAULO CEZAR JUFFO - SECRETARIO-GERAL

Processo em ordm. A decisão.

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publique-se.

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publique-se.

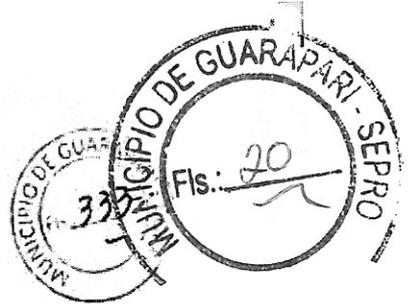
13.003.841/0001-02

DEOMÉDIO LEONEL ME  
 BEIRA MAR, 04 - QUIOSQUE 04  
 PRAIA DO MORRO - CEP: 29.216-010  
 GUARAPARI - ESP. SANTO

OBSERVAÇÕES:

*[Handwritten notes and signatures]*

Assessoria Técnica  
em 12 / 01 / 12  
*Celli*



**DECISÃO**

O nome empresarial não  
coincide com a informação.  
Deixe corrigir também o

DBG.

*01/02/12*  
Anna Julia Thomazini Dias  
Matricula N° 117  
36367320

Retorna a Seção para  
verificação.

*01/02/12*

**DECISÃO**

nao corrigir se for  
alteração do nome empresarial  
tambem o código do evento é 002

*02/02/12*  
Anna Julia Thomazini Dias  
Matricula N° 117

EXISTE FIRMA IDENTICA

Data: 02/02/12

**CANCELADO**  
**CANCELADO**

912

13.003.841/0001-02  
DEOMEDIO LEONEL ME  
AV. BEIRA MAR, 04 - QUIOSQUE 04  
PRAIA DO MORRO - CEP: 29.216-010  
[GUARAPARI - ESP. SANTO]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ



CÓDIGO DE ACESSO  
ES.75.80.04.69 - 13.003.841.000.102

1. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)  
DEOMEDIO LEONEL ME

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ  
13.003.841/0001-02

2. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

- 11 Alteração de endereço dentro do mesmo município - 19/12/2011
- 20 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação) - 19/12/2011
- 47 Alteração de capital social - 19/12/2011

Deferido

18/05/12

Laio Marjona Pereira  
Técnico de Reg. e J. Empresarial

3. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ

QSA

4. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

5. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável

Preposto

NOME  
DEOMEDIO LEONEL

CPF  
488.907.077-04

LOCAL E DATA

ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

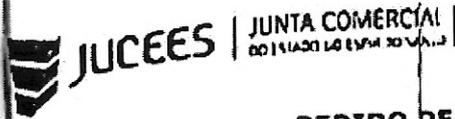
CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

13.003.841/0001-02

DEOMEDIO LEONEL ME

AV. BEIRA MAR, 04 - QUIOSQUE 04  
PRAIA DO MORRO - CEP: 29.216-010

GUARAPARI - ESP. SANTO



REGIN PORTAL DO REGISTRO MERCANTIL

PEDIDO DE VIABILIDADE 9510000029060 DE 19/12/2011 VIABILIDADE VÁLIDA PARA TRÂMITE NA JUNTA

Eventos Solicitados na Viabilidade ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL (FIRMA OU DENOMINAÇÃO)

NIRE: 32800178196 INTERESSADO 13.003.841/0001-02 - DEOMEDIO LEONEL AVENIDA BEIRA MAR 5 - PRAIA DO MORRO GUARAPARI - KIOSKI - ESPÍRITO SANTO CEP: 29216010

CADASTRO IMOBILIÁRIO 0

ÁREA UTILIZADA M2

E-MAIL sertec12@terra.com.br

TIPO DE EMPRESA MEI



ATIVIDADE/EMPRESAMENTO COMÉRCIO VAREJISTA AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PRONTOS PARA O CONSUMO - VENDEDOR AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E NÃO ALCOÓLICAS, NÃO CONSUMIDAS NO LOCAL DE VENDA - COMERCIANTE DE BEBIDAS

Código	Tipo	Descrição
5612100	PRINCIPAL	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO
4723700	SECUNDARIA	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS

NOMES EMPRESARIAIS SOLICITADOS

Ordem	Analisado	Aprovação Fonética Nome
1	Não	DEOMEDIO LEONEL
2	Não	DEOMEDIO LEONEL LANCHONETE
3	Não	D LEONEL COMERCIAL

SÓCIOS / RESPONSÁVEL (CPF/CNPJ) 488.907.077-04 DEOMEDIO LEONEL

OUTROS DADOS

Horário de Funcionamento: NORMAL Enquadramento da Empresa: ME - MICRO-EMPRESA Telefone de Contato do Solicitante: 27-32610824 Tipo de Estabelecimento: ÚNICO Ocupação do Imóvel: COMERCIAL

13.003.841/0001-02 DEOMEDIO LEONEL ME AV. BEIRA MAR, 04 - QUIOSQUE 04 PRAIA DO MORRO - CEP: 29.216-010 GUARAPARI - ESP. SANTO

AVISOS PENDÊNCIAS E SOLICITAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESPÍRITO SANTO - SEFAZ/ES



INFORMAÇÕES GERAIS

INFORMAÇÕES

- A DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUANDO EXIGIDA PELA SEFAZ DEVE INDICAR O NÚMERO DO PROTOCOLO DE REGISTRO GERADO PELA JUCEES. NOS CASOS DE ALTERAÇÃO CADASTRAL O PRAZO PARA ENTREGA É DE ATÉ 30 DIAS (PARA POSTAR OU APRESENTAR) APÓS A DATA DE REGISTRO DO ATO NA JUCEES, SOB PENA DA EMPRESA SER CLASSIFICADA COMO 'PENDENTE' NA SEFAZ, COM BLOQUEIO DE AIDF/NFE, E 'NÃO HABILITADA' NO SINTEGRA.
- MAIS ESCLARECIMENTOS CONSULTAR MANUAL DO CADSIM DISPONÍVEL EM WWW.SEFAZ.ES.GOV.BR

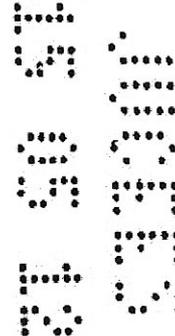
CONSULTA DE PENDÊNCIAS

Descrição	Status	Descrição
-----------	--------	-----------

INFORMAÇÃO VIABILIDADE POR ATIVIDADE ECONÔMICA

- Sem Informação

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI



INFORMAÇÕES GERAIS

TAXAS

- TAXA DE EXPEDIENTE
- TAXA DE POLÍCIA
- TAXA DE LICENÇA P/ LOC. E FUNCIONAMENTO (DE ACORDO COM A ATIVIDADE E QUANTIDADE (M2 / UTILIZADO))
- TAXA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ALVARÁ SANITÁRIO)
- TAXA DE EMISSÃO DE ALVARÁ

INFORMAÇÕES

- A TAXA SERÁ COBRADA APÓS A REALIZAÇÃO DA VISTORIA
- HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 18:00

DOCUMENTOS

- CARTÃO CNPJ

CERTIDÃO

- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO MUNICIPAL

CONTRATO

- COPIA DO CONTRATO SOCIAL OU DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL
- CONTRATO DE LOCAÇÃO

CONSULTA DE PENDÊNCIAS

Descrição	Status	Descrição
-----------	--------	-----------

INFORMAÇÃO VIABILIDADE POR ATIVIDADE ECONÔMICA

- Sem Informação

INFORMAÇÃO PARA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- 

5612100 - SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO

DOCUMENTOS

- CARTEIRA DE SAÚDE (PARA MANIPULADORES DE ALIMENTOS)
- CURSO DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS
- DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DESENVOLVIDOS DISCRIMINANDO RESPECTIVAS ATIVIDADES
- DOCUMENTO DOS VEÍCULOS / CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA VEÍCULO QUE NÃO SEJA DE PROPRIEDADE DA EMPRESA

PLANO

- PLANO DE DESRATIZAÇÃO / DESINTETIZAÇÃO

Imprimir

13.003.841/0001-02

DEOMEDIO LEONEL ME

AV. BEIRA MAR, 04 - QUIOSQUE 04

PARA DO MORRO - CEP: 29.216-010  
GUARAPARI - ESP. SANTO

http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/XsltBase.aspx?frm=xslt/REL\_Viabilidade.xslt

20/12/2011

*Handwritten signatures and marks:*

- Large handwritten 'K' or 'L' mark.
- Signature: *Wagner*
- Signature: *[Illegible]*

# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

CE GUARAPARI

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE <b>3280017819-6</b>		NOME DA FILIAL (preencher somente se não referir a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (complete com o sobrenome) <b>DEOMEDIO LEONEL</b>		ESTADO CIVIL <b>Casado (a)</b>	
NACIONALIDADE <b>BRASILEIRO</b>		REGIME DE BENS (se casado) <input checked="" type="checkbox"/> <b>Comunhão parcial</b>	
SEXO <input checked="" type="checkbox"/> <b>M</b> <input type="checkbox"/> <b>F</b>		FILHO DE (mãe) <b>CATARINA GONÇALVES LEONEL</b>	
FILHO DE (pai) <b>ARTHUR LEONEL</b>		DATA DO NASCIMENTO (mês de Nascimento) <b>14-11-1958</b>	
IDENTIDADE NÚMERO <b>51352/550*</b>		ÓRGÃO EMISSOR <b>MTPS</b>	
UF <b>ES</b>		CPF (Número) <b>488.907.077-04</b>	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - comentar no caso de menor)			
LOGRADOURO (AV., BR., etc.) <b>AVENIDA JOSE FERREIRA FERRO</b>		NÚMERO <b>2</b>	
COMPLEMENTO <b>APTO 203</b>		CEP <b>29215-550</b>	
BARRIO / DISTRITO <b>JUCUNEN</b>		CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use da Junta Comercial)	
MUNICÍPIO <b>GUARAPARI</b>		UF <b>ES</b>	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:			
CÓDIGO DO ATO <b>002</b>	DESCRIÇÃO DO ATO <b>ALTERAÇÃO</b>	CÓDIGO DO EVENTO <b>022</b>	DESCRIÇÃO DO EVENTO <b>ALTERAÇÃO DE DADOS</b>
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL <b>DEOMEDIO LEONEL ME</b>		NÚMERO <b>4</b>	
LOGRADOURO (AV., BR., etc.) <b>AVENIDA BEIRA MAR</b>		CEP <b>29216-010</b>	
COMPLEMENTO <b>QUIOSQUE</b>		CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use da Junta Comercial)	
BARRIO / DISTRITO <b>PRAIA DO MORRO</b>		CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)	
MUNICÍPIO <b>GUARAPARI</b>		UF <b>ES</b>	
VALOR DO CAPITAL - R\$ <b>30.000,00</b>		VALOR DO CAPITAL (por extenso) <b>TRINTA MIL REAIS</b>	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) <b>5612-1/00</b>	DESCRIÇÃO DO OBJETO <b>SERVIÇOS AMBULANTE DE ALIMENTAÇÃO</b>	<b>13.003.841/0001-02</b> <b>DEOMEDIO LEONEL ME</b> <b>AV. BEIRA MAR, 04 - QUIOSQUE 04</b> <b>PRAIA DO MORRO - CEP: 29216-010</b> <b>GUARAPARI - ESP. SANTO</b>	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Simples) <b>4723-7/00</b>	DESCRIÇÃO DO OBJETO <b>COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS</b>		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES <b>14-12-2010</b>	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>13.003.841/0001-02</b>	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF <input checked="" type="checkbox"/> <b>Sim</b> <input type="checkbox"/> <b>Não</b>	
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal do estabelecimento) <b>DEOMEDIO LEONEL ME</b>			
DATA DA ASSINATURA <b>26-12-2011</b>			



PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Anna Julia Thomazini Dias  
 (Data) 15, 05, 12

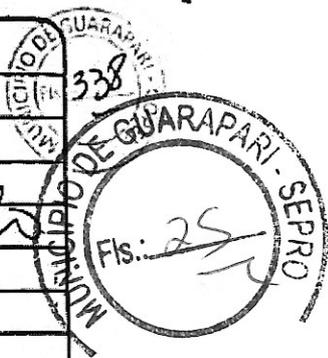
AUTENTICAÇÃO

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/05/2012 SOB Nº: 20120006387  
 Protocolo: 12/000638-7, DE 11/01/2012  
 Empresa: 32 8 0017819 6  
 DEOMEDIO LEONEL ME

PAULO CEZAR JUFFO  
 SECRETARIO-GERAL

*Handwritten notes and signatures on the right side of the document.*

**DECISÃO**



A assinatura da firma não  
corresponde de acordo  
com o nome empresarial.

08/05/12

Arivaldo José Thomazini Dias  
Município nº 117

**NÃO EXISTE FIRMA IDÊNTICA**

Data: 11/05/12

Valter  
Servidor de JUCEES

Retorna a Seção para  
Verificação.

11/05/12 Valter

**DECISÃO**

Arivaldo

15/05/12

Arivaldo José Thomazini Dias  
Município nº 117

13.003.841/0001-02

GEOMÉDIO LEONEL ME

AV. BEIRA MAR, 04 - QUIOSQUE 04  
PENA DO MORRO - CEP: 29.216-010  
GUARAPARI - ESP. SANTO

# DECLARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS



À Comissão de Licitações;  
Ref.: Edital de Concorrência n. 002/2020

Prezados Senhores,

Assunto: Declaração de conhecimento das condições locais para Concorrência n. 002/2020

A empresa **DEOMEDIO LEONEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.003.841/0001-02, por intermédio de seu representante legal Sr. **DEOMEDIO LEONEL**, portador do documento de identidade - CTPS nº 51352, SÉRIE 550, inscrito no CPF sob o nº 488.907.077-04, declara sob as penas da Lei, que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações decorrentes do objeto da concessão, não podendo alegar em momento futuro o desconhecimento do local e de suas possíveis interferências e peculiaridades.

Guarapari, 15 de abril de 2020.

X   
**DEOMEDIO LEONEL**  
CTPS nº 51352, SÉRIE 550  
CPF nº 488.907.077-04

  
  
  
**13.003.841/0001-02**  
**DEOMEDIO LEONEL ME**  
AV. BEIRA MAR, 04 - QUÍOSQUE 04  
PRAIA DO MORRO - CEP: 23.216-019  
**GUARAPARI - ESP. SANTO**

16.4.20



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial <b>DEOMEDIO LEONEL ME</b>			
Natureza Jurídica <b>EMPRESÁRIO</b>			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE(sede) 32800178196	CNPJ 13.003.841/0001-02	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 14/12/2010	Data de Início de Atividade 14/12/2010
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) <b>AVENIDA BEIRA MAR, 04, QUIOSQUI, PRAIA DO MORRO, GUARAPARI, ES, 29.216-010</b>			
Objeto Social <b>SERVIÇOS AMBULANTE DE ALIMENTAÇÃO; COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS.</b>			
Capital Social: R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (lei complementar nº123/2006): Microempresa		Prazo <b>INDETERMINADO</b>
Último Arquivamento Data: 15/05/12 Ato: ALTERAÇÃO Evento(s): ISENÇÃO PREÇOS - ALTERAÇÃO DE MEI (LC 139/11)		Número: 20120006367	Situação <b>REGISTRO ATIVO</b>  Status XXXXXXXXXXXX
Nome do Empresário <b>DEOMEDIO LEONEL</b>		CPF: 488.907.077-04 Regime de Bens:	
Identidade: 51352/550 Órgão emissor: MTPS/ES		Estado Civil: Casado (a)	

CÓDIGO DE CONTROLE: 54B8C81C543FF6A2

HORA DA EXPEDIÇÃO: 12:23:03

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo de forma eletrônica podem ser verificados no endereço [www.jucees.es.gov.br/certidaoweb](http://www.jucees.es.gov.br/certidaoweb)

Vitória - ES, 08 de ABRIL de 2020

Paulo Cezar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º. Art 1º . Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

13.003.841/0001-02  
DEOMEDIO LEONEL ME  
AV. BEIRA MAR, 04 - QUIOSQUE 04  
PRAIA DO MORRO - CEP: 29.216-010  
GUARAPARI - ESP. SANTO  
Página: 001/001  
24 de 3

14/04/2020

# Comunicado de Descredenciamento

De: ADMINISTRACAO SEFAZ-ES <helpdesk@sefaz.es.gov.br>

Seg 13/04/20 14:08



ATT: Sr/a. DEOMEDIO LEONEL, C.P.F 488.907.077-04.

Responsavel pela empresa DEOMEDIO LEONEL ME, inscriçao estadual 082.881.58-8 e C.N.P.J 13.003.841/0001-02.

Eu, RUBENS DE SOUZA, C.P.F No. 416.289.187-72, nessa data 13/04/2020 as 14:09:23, me desligo dessa empresa da condiçao de CONTABILISTA RESPONSAVEL.

Para continuar utilizando os serviços da Agência Virtual, Vsa. deverá indicar um novo contabilista no site da Secretaria de Estado da Fazenda - ES. Através do site [www.sefaz.es.gov.br](http://www.sefaz.es.gov.br). No link da "AGÊNCIA VIRTUAL" acesse os serviços de "CONTABILISTA", clique no serviçso "DESCREDENCIAR" e indique o novo contabilista.

Atenciosamente.

13.003.841/0001-02  
 DEOMEDIO LEONEL ME  
 AV. SERVIDOR DA FAZENDA 04  
 GUARAPARI - ES 28200-010  
 [GUARAPARI - ES - SANIC]

*(Handwritten signatures and scribbles)*

1/1

13.04.2020



## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ES

### CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ES CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

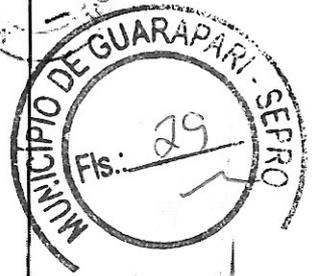


#### CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ES

Certidão n.º: ES/2020/00001169  
Nome: RONALDO MINE RUAS CPF: 008.117.897-21  
CRC/UF n.º ES-007258/O Categoria: CONTADOR  
Validade: 13.07.2020  
Finalidade: OUTRAS

Confirme a existência deste documento na página [www.crc-es.org.br](http://www.crc-es.org.br), mediante número de controle a seguir:

CPF: 008.117.897-21 Controle: 5464.6092.6405.6719



13.003.841/0001-02  
DEOMEDIO LEONEL ME  
AV. SÉPORA VIANA, 64 - JARDIM SOLAR 64  
PRAIA DO MURRO - CEP: 216-010  
GUARAPARI - ESP. SANTO

22354 38

# TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE ESCRITAS



## DADOS DA EMPRESA OBJETO DA TRANSFERÊNCIA

Nome Comercial: **DEOMÉDIO LEONEL**  
Endereço: **AVENIDA BEIRA MAR, 04 - QUIOSQUE 04 - PRAIA DO MORRO**  
Cidade: **GUARAPARI** UF: **ES.** Telefone/Fax:  
Inscrição Estadual: **082.881.58-8** Inscrição no CNPJ: **13.003.841/0001-02**  
Ramo de Atividade: **SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO**  
Modalidade de Tributação do IRPJ: ( ) Lucro Presumido ( ) Lucro Real (X) Simples  
Modalidade de Pagamento do ICMS: ( ) Débito/Crédito ( ) Estimativa  
Sujeita ao Pagamento dos Impostos: ( ) IPI ( ) ISS  
A escrita é centralizada na Matriz? **SIM**  
A escrita é feita no estabelecimento da empresa? **NÃO**  
Possui Filial (ais): **NÃO**  
Receita Bruta do Exercício Anterior em R\$.: -

## MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA

### OPÇÃO DO EMPRESA

## DADOS SOBRE OS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Os honorários são recebidos com pontualidade?  
Honorários recebidos pelo contabilista anterior: R\$. 600,00  
Critério de Reajuste: **IGP-M**  
Honorários estipulados pelo novo contabilista: R\$. 600,00  
Meses em que são efetuados os reajustes dos honorários:

13.003.841/0001-02

DEOMEDIO LEONEL ME

AV. BEIRA MAR, 04 - QUIOSQUE 04  
PRAIA DO MORRO - CEP: 29.215-010  
GUARAPARI - ESP. SANTO

## DADOS DO CONTABILISTA ANTERIOR

Nome: **RUBENS DE SOUZA**  
Endereço completo: **RUA CARLOS SANTANA, 12 - CENTRO**  
Cidade: **GUARAPARI** UF: **ES.**  
Registro no CRC N.º: **4362/O-ES**

CPF N.º: 416.289.187-72

Telefone/Fax: 99721-8911  
Categoria: **TÉCNICO**

## DADOS DO NOVO CONTABILISTA

Nome: **RONALDO MINÉ RUAS**  
Endereço completo: **AVENIDA EWERSON DE ABREU SODRÉ, 1020 - SALA 01 - MUQUIÇABA**  
Cidade: **GUARAPARI** UF: **ES.**  
Registro no CRC N.º: **7258-ES.**

CPF N.º: 008.117.897-21

Telefone/Fax: 3361-1510  
Categoria: **CONTADOR**

Este TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE ESCRITAS é firmado para fins de cumprimento junto ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, das disposições contidas nos Artigos 15 e seu parágrafo único e 28, alínea "B" do Decreto Lei N.º 9.295/46.

Guarapari-ES., 08 de Abril de 2020.

Local e Data

Ass. Contabilista Anterior  
**RUBENS DE SOUZA**

Ass. P/Empresa  
**DEOMÉDIO LEONEL**

Ass. Contabilista Atual  
**RONALDO MINÉ RUAS**

el 36 de